



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1947375 - PR (2021/0252434-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - PR043861
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI - PR019557
LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI - PR048155

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AGRADO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Estado do Paraná contra decisão interlocutória proferida nos autos de execução fiscal ajuizada por esse ente contra WMS Supermercados do Brasil Ltda. No Tribunal *a quo*, o referido recurso foi conhecido e provido. O recurso especial interposto foi inadmitido.

II - O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

III - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção,

julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

V - Ressalta-se que as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

VI - Quanto à alegação de violação do art. 507 do CPC, o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca de que apenas a questão relativa ao levantamento do montante do depósito integral encontra-se protegida pelo manto da preclusão, a qual seria distinta da questão ora discutida, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

VII - Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VIII - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

IX - Ainda que fosse superado o referido óbice, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância à jurisprudência desta Corte Superior, a qual considera possível a execução de Carta de Fiança, mediante depósito judicial da quantia, ressaltando que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica condicionado ao trânsito em julgado do feito, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/1980. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.843.540/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe 22/10/2021; AgInt no AREsp 1.646.379/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/9/2020, DJe 1º/10/2020.

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1947375 - PR (2021/0252434-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - PR043861
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI - PR019557
LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI - PR048155

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AGRADO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Estado do Paraná contra decisão interlocutória proferida nos autos de execução fiscal ajuizada por esse ente contra WMS Supermercados do Brasil Ltda. No Tribunal *a quo*, o referido recurso foi conhecido e provido. O recurso especial interposto foi inadmitido.

II - O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

III - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção,

julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

V - Ressalta-se que as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

VI - Quanto à alegação de violação do art. 507 do CPC, o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca de que apenas a questão relativa ao levantamento do montante do depósito integral encontra-se protegida pelo manto da preclusão, a qual seria distinta da questão ora discutida, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

VII - Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VIII - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

IX - Ainda que fosse superado o referido óbice, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância à jurisprudência desta Corte Superior, a qual considera possível a execução de Carta de Fiança, mediante depósito judicial da quantia, ressaltando que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica condicionado ao trânsito em julgado do feito, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/1980. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.843.540/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe 22/10/2021; AgInt no AREsp 1.646.379/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/9/2020, DJe 1º/10/2020.

X - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Estado do Paraná contra decisão interlocutória proferida nos autos de execução fiscal ajuizada por esse ente contra WMS Supermercados do Brasil Ltda. No Tribunal *a quo*, o referido recurso foi conhecido e provido, conforme a seguinte ementa do acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PENDÊNCIA DE RECURSO DA EMBARGANTE SEM EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO DO EXEQUENTE PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO E PARA QUE SE DETERMINE À DEVEDORA O DEPÓSITO EM DINHEIRO DA QUANTIA DEVIDA, SOB PENA DE ACIONAMENTO DA GARANTIA. AGRAVADA QUE ALEGA A EXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POSTA NO AGRAVOQUE PRETENDE A CONVERSÃO EM DEPOSITO JUDICIAL DO SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITOSUSPENSIVO AO INCIDENTE. DECISÃO PELA IMPROCEDÊNCIA DOSEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃOFISCAL GARANTIDA POR SEGURO-GARANTIA. NECESSIDADE DELIQUIDAÇÃO DE REFERIDO SEGURO. LEVANTAMENTO, NOENTANTO, QUE FICA CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte recorrente alega ofensa dos arts. 149, 489, 371 e 1.022 do CPC/2015, ao argumento de que, apesar da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* não se teria manifestado a respeito da "afronta aos art. 507, 835, §2º, 848, parágrafo único, 805, do CPC".

Aponta, ainda, como violados os arts. 507 do CPC/2015, sustentando, em síntese, a ocorrência de preclusão quanto à possibilidade do fisco de recorrer da decisão que deferiu efeito suspensivo à execução fiscal até o julgamento dos embargos.

Indica, por fim, contrariedade aos arts. 835, §2º, 848, parágrafo único, 805 do

CPC, bem como aos arts. 32 e 9º da Lei 6.830/1980, ao argumento de que "a carta fiança e o seguro garantia se equiparam a dinheiro para fins de substituição de penhora" (fl. 108). Assim, defende a reforma da decisão recorrida, uma vez que esta, ao determinar a realização de depósito judicial em substituição ao Seguro-Garantia, teria violado, além dos referidos dispositivos legais, também o princípio da menor onerosidade para o executado.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Após decisão que inadmitiu o recurso especial, com base na Súmula n. 83 do STJ, foi interposto agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a e b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Entretanto, se o Tribunal *a quo* não analisou todas as questões e a simples oposição de embargos declaratórios não supre tal omissão, por óbvio há violação aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC. Isto porque os embargos de declaração opostos contra o acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação e que tinham por objetivo – em atenção aos dizeres das Súmulas nºs 282 e 356 do STF –propiciar o enfrentamento explícito por parte do Tribunal *a quo* dos dispositivos legais, foram rejeitados sob o já tradicional argumento de que o prequestionamento, por meio de embargos declaratórios, com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou especial, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição.

[...]

Nesse contexto, tem-se que o prequestionamento decorre da parte haver sustentado, previamente, uma determinada questão, ou seja, quando informa, noticia e/ou declina expressamente na inicial, em contestação, ou em grau recursal, o dispositivo legal ou constitucional, que poderá, eventualmente ser violado, na decisão final. Basta, para tanto, que a parte tenha suscitado a questão e esta tenha sido debatida pelo Tribunal, ainda que não citados expressamente os dispositivos legais tidos por violados.

[...]

Na espécie, indubitável o fato de que os arts. 507, 805, 835, § 2º, 848, parágrafo único, todos do CPC foram largamente debatidos pela agravante no curso da ação, sendo desde a petição inicial requerida a expressa menção do Tribunal a quo a seu respeito.

[...]

Entretanto, o entendimento desse E. STJ referido na decisão agravada não pacífico nessa Corte. É que, embora a norma do art. 32, §2º da LEF expresse que apenas o depósito

judicial em dinheiro será levantado após o trânsito em julgado, pela analogia trazida na regra contida no § 2º, do art. 835 do CPC, a Carta Fiança e o Seguro-Garantia equiparam-se a dinheiro. Conclusão lógica de que, não somente o depósito judicial, mas, também, o Seguro-Garantia e a Carta Fiança também são aptos a garantirem a execução fiscal e, tal feito somente poderá prosseguir com os atos expropriatórios após o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos.

[...]

Veja-se que o argumento tido por impugnado foi especificamente atacado nas razões de recurso especial, afirmando a agravante que a decisão que suspendeu a execução fiscal permanece vigente até os dias de hoje. Assim, não há que se falar em fundamento inatacado, visto que houve impugnação específica sob mais de um enfoque, o que afasta a aplicação das súmulas 283 e 284 do STF.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi

(Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

Ressalta-se que as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese “sub judice” e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Quanto à alegação de violação do art. 507 do CPC, o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca de que apenas a questão relativa ao levantamento do montante do depósito integral encontra-se protegida pelo manto da preclusão, a qual seria distinta da questão ora discutida, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, *in verbis*:

Súmula n. 283

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula n. 284

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Ainda que fosse superado o referido óbice, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância à jurisprudência desta Corte Superior, a qual considera possível a execução de Carta de Fiança, mediante depósito judicial da quantia, ressaltando que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica condicionado ao trânsito em julgado do feito, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/1980.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. CARTA DE FIANÇA. LIQUIDAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. TUTELA PROVISÓRIA PREJUDICADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça admite a liquidação de Carta de Fiança, mediante depósito judicial da quantia, com a ressalva de que o levantamento do valor depositado pelo exequente condiciona-se ao trânsito em julgado do feito, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF.

Precedentes.

2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a verificação da ocorrência de violação ao princípio da menor onerosidade demanda necessário revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência vedada em sede de Recurso Especial pela Súmula 7 do STJ.

3. A Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se tanto à dívida ativa tributária, quanto à dívida ativa não tributária (AgInt no AREsp 1447307/RJ, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 09/09/2019).

4. Agravo interno desprovido. Pedido de tutela provisória prejudicado.

(AgInt no AREsp 1843540/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 22/10/2021.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS SEM EFEITO

SUSPENSIVO. SEGURO-GARANTIA. LIQUIDAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de piso não determinou a execução em sentido estrito da garantia ofertada (ou seja, o levantamento dos valores assegurados em prol do exequente), apenas autorizou seu depósito judicial, sem existir risco de irreversibilidade da medida, sobretudo porque o pagamento definitivo condiciona-se ao trânsito em julgado dos Embargos, como expressamente detalhou (fls. 92-95, e-STJ).

2. Assim sendo, a tese recursal de que "não só a conversão em renda dos depósitos deve aguardar o trânsito em julgado dos embargos, como também a execução da garantia ofertada na Execução Fiscal" (fl. 153, e-STJ) não confronta efetivamente o fundamento decisório do acórdão.

3. Na verdade, percebe-se que o arrazoado da recorrente ratifica o entendimento da Corte regional quando salienta que "a execução da garantia, em sede de Execução Fiscal, fica condicionada ao trânsito em julgado da decisão de Embargos, a teor do expressamente previsto no artigo 32, § 2º, da Lei 6.830/1980" (fl. 153, e-STJ).

4. Conclui-se, portanto, que é inviável o conhecimento do Recurso Especial, pois a fundamentação está dissociada tanto dos pressupostos fáticos quanto dos jurídicos do acórdão, e, por isso, não ataca o seu cerne, configurando debilidade que atrai as Súmulas 283 e 284 do STF.

5. O acórdão recorrido está consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que, em regra, não há vedação na utilização de seguro-garantia para garantir a Execução Fiscal, e seu oferecimento não suspende a exigibilidade da ação nem do crédito tributário perseguido. Precedentes do STJ.

6. O STJ considera possível a liquidação da carta de fiança, porém ressalva que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes do STJ.

7. Rever os movimentos processuais dos autos contrariamente ao que foi consignado pela Corte de piso requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível ante a Súmula 7/STJ.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1646379/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 01/10/2020.)

Ante o exposto, não havendo motivos para se alterar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.947.375 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0252434-1

Número de Origem:

00020192420198160185 0016086-28.2018.8.16.0185 00160862820188160185 00337740520208160000#3

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - PR043861

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI - PR019557

LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI - PR048155

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - PR043861

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI - PR019557

LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI - PR048155

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de agosto de 2022